

Nesta dita carta refere-se, ainda, que o participado vendeu propriedades, recebendo o dinheiro de algumas, entregando apenas um papel com o dinheiro que recebeu, o que desmente. Nada mais.

Ora, em primeiro lugar, as disposições que respeitam ao processo de inquérito não regulam a hipótese do recurso — arts. 94 e 101 — sendo certo que o art. 108 apenas o prevê para os processos disciplinares.

Admitindo, sem conceder, essa admissibilidade, verificou-se, neste caso, a falta de apresentação da subseqüente minuta, conforme o disposto no art. 118, e essa falta, de per si, impede o Conselho Superior de conhecer do recurso para ele interposto (vide parecer do Conselho Geral, aprovado em sessão de 16-7-1945 <sup>(1)</sup>).

É certo que também o mesmo Conselho Geral, no parecer aprovado em 21-6-1951, entendeu que a falta de alegação prevista no cit. art. 118 não implicará a aplicação da 2.<sup>a</sup> regra do art. 690 do C.P.C., *ex-vi* do disposto no § ún. do art. 10 do C.P.Pen., quando na respectiva petição se especificarem os fundamentos do recurso interposto.

Mas, como referimos, já, os dizeres da carta de fls. 287 não constituem, de modo algum, especificação de fundamentos do recurso, não passando de comentários vagos, infelizes e até de mau-gosto.

Por todas estas razões, sou de parecer que não se deve conhecer do recurso.

No entanto, traz-se o processo à sessão, nos termos e para os efeitos do art. 124 do R. D., a fim de que o Conselho decida, como julgue mais conveniente, esta questão prévia. — *Alberto Pires de Lima*.

Acordam os do Conselho Superior em, pelas razões do despacho que antecede, não conhecer do presente recurso.

Lisboa, 2 de Julho de 1959. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Alberto Pires de Lima* (relator); *Eduardo Figueiredo; José Paredes; Eduardo Ralha*.

---

(<sup>1</sup>) Nesta Revista, ano 5, 3-4, p. 387.

### Acórdão de 16 Julho 1959

*O Conselho Superior não toma conhecimento do recurso quando não tiver sido oferecida a respectiva minuta ou quando, no requerimento de interposição, se não enunciem, em forma de conclusões, os seus fundamentos.*

[*Omissis*].

A notificação do sr. advogado, para os efeitos do cumprimento do art. 118 do R.D. desta Ordem, i.e., para exercer o direito de minutar

o seu recurso, foi efectuada devidamente, nos termos da redacção actual desse Regulamento, e ainda com a expressa advertência de que a falta de tal peça processual importaria o não conhecimento do recurso, como se vê do of.º n. 36, cuja cópia junta a fls. 61, e do aviso de recepção junto a fls. 64.

Tal cominação foi integrada no R.D. por força do parecer do Conselho Geral de 16-7-1945 (na *Revista da Ordem*, ano 5, n. 3-4, pp. 387 e ss.), que constitui direito subsidiário em consequência do disposto no § 1.º do art. 770 do E.JJ. de 1928, texto que depois passou a constituir o § 1.º do art. 602 do E.J. actual, e que o dec.-lei 39.704, na redacção que deu ao seu art. 599, não prejudicou, em vista da sua expressão final.

Este Conselho Superior, acerca deste pormenor de direito objectivo, tem decidido, unânimemente, no sentido de não tomar conhecimento dos recursos quando não sejam minutados, ou quando, na falta de minuta, os requerimentos da sua interposição não incluam os fundamentos em forma de conclusões, como pode ver-se dos seus acs. de 5-3-1948 e de 3-4-1951 (*Rev.*, ano 8, 1-2, p. 411 e ano 11, 1-2, p. 525), e ainda de outros acórdãos mais recentes, ali não publicados, por enquanto, por falta de oportunidade.

Assim, e sem necessidade de mais considerações, sou de parecer que não se deve tomar conhecimento do presente recurso, pelo que, como questão prévia, e de harmonia com os arts. 122 e 124 do aludido R.D., promovo que os autos sejam apresentados na sessão, a fim de serem julgados colectivamente. — *Mário Furtado*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em não conhecer do presente recurso pelos fundamentos constantes do despacho de fls. 70, que aqui se dão como reproduzidos, e, em consequência, ordenam que os presentes autos baixem ao Conselho Distrital de Lisboa, depois de cumpridas as formalidades legais e regulamentares. Lisboa, 16 de Julho de 1959. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; José Paredes; Eduardo Figueiredo; Eduardo Ralha; Mário Furtado* (relator).

### **Acórdão de 10 Outubro 1959**

*Se o advogado que falta ao julgamento de uma acção com processo sumário, na véspera de ele se realizar, em carta ao respectivo juiz, justifica o não comparecimento; se a falta se dá com conhecimento e assentimento do cliente do faltoso, para mais representado pelo seu solicitador, que compareceu; tratando-se de espécie processual em que a intervenção de advogado não é obrigatória — não há indícios de falta disciplinar que justifiquem procedimento disciplinar contra o advogado.*